



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 310-A/86:

Aprova a orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 310-A/86

de 23 de Setembro

1. A necessidade de conferir uma maior capacidade e operacionalidade aos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação face aos problemas e oportunidades que estão postos aos sectores agrário, alimentar e das pescas levou à reformulação dos di-

plomas orgânicos no sentido de introduzir esquemas de gestão numa perspectiva integrada e otimizar a utilização de recursos humanos, materiais e organizacionais.

Desta forma criam-se condições de apoio aos agentes económicos, ao mesmo tempo que se superam obstáculos e estrangulamentos, designadamente os que resultam do impacte das novas condições em que terão de se desenvolver as actividades tuteladas pelo Ministério.

2. O presente diploma consagra a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e as medidas que deverão enformar a globalidade dos instrumentos normativos que regularão o funcionamento dos vários serviços de forma a conseguir-se a institucionalização de um sistema com as características atrás referidas, designadamente através de:

- a) Definição de um sistema de audição e participação dos agentes económicos no equacionamento e acompanhamento da execução da política e objectivos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- b) Definição de um esquema de gestão integrada, com base na definição de objectivos gerais e sectoriais compatibilizados e devidamente articulados entre si e com os recursos disponíveis e dos respectivos instrumentos de controle, bem como das normas de recurso à gestão por projecto e entrega de serviços a terceiros;
- c) Identificação e clarificação do domínio da actividade dos vários serviços, centrais e regionais, com vista a uma convergência de actuação e a evitar sobreposições e vazios de actuação;
- d) Definição de medidas concretas de apoio à fixação de pessoal na periferia, como forma de motivar os técnicos a estabelecerem-se nos locais onde efectivamente são necessários;

- e) Redimensionamento dos quadros com redução de pessoal administrativo e auxiliar, mediante recurso à utilização de meios e técnicas informáticos e de racionalização administrativa, com reforço do pessoal técnico e resolvendo por esta via o problema do pessoal técnico com condições para ingressar na função pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação é o departamento governamental que se ocupa, sob uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos dos sectores agrário, alimentar e das pescas.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, abreviadamente designado por MAPA:

- a) Definir a política nacional nos domínios agrário, alimentar e das pescas, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) Elaborar os planos de desenvolvimento agrário, alimentar e das pescas, a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) Estabelecer as bases de política nacional em bens e matérias-primas alimentares, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução, incluindo o controle de qualidade;
- d) Apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, industrialização, transformação e comercialização de produtos no âmbito dos sectores agrário, alimentar e das pescas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

Artigo 3.º

(Órgãos e serviços)

O MAPA, para a consecução dos seus objectivos, compreende:

- 1) O Conselho Nacional de Agricultura, Pescas e Alimentação;
- 2) Serviços centrais de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro no âmbito da defi-

nição e implementação da política global nos domínios agrário e alimentar e da coordenação das actividades do Ministério:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão;
- c) Secretariado Agrícola para as Relações Europeias;
- d) Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura;

- 3) Serviços centrais de concepção, coordenação e apoio no âmbito da definição e implementação da política global das pescas e da coordenação das actividades do sector:

- a) Direcção de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas;

- 4) Serviços centrais especializados de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais nos domínios agrário e alimentar:

- a) Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Direcção-Geral das Florestas;
- c) Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- d) IAPA — Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares;
- e) Instituto de Qualidade Alimentar;
- f) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- g) Instituto da Vinha e do Vinho;

- 5) Serviços centrais especializados de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais das pescas:

- a) Inspeção-Geral das Pescas;
- b) Direcção-Geral das Pescas;
- c) Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
- d) Instituto Português de Conservas e Pescado;
- e) Escola Profissional de Pesca de Lisboa;

- 6) Serviços regionais de execução das políticas agrária e alimentar:

- a) Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- b) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
- c) Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- d) Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
- e) Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- f) Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- g) Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

Artigo 4.º

(Conselho Nacional de Agricultura, Pescas e Alimentação)

1 — O Conselho Nacional de Agricultura, Pescas e Alimentação, abreviadamente designado por CNAPA, é um órgão consultivo junto da Administração Pública, tendo como finalidade assegurar o diálogo e cooperação com as entidades e organizações de âmbito nacional interessadas no desenvolvimento sócio-económico dos sectores agrário, alimentar e das pescas.

2 — A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do CNAPA serão definidas em diploma próprio, competindo à Secretaria-Geral assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

3 — O CNAPA será presidido pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

4 — O CNAPA reunirá, sob convocatória do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em plenário ou por comissões em que seja subdividido, sendo desde já constituídas a Comissão Nacional de Agricultura e Alimentação (CNA) e a Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e Ambiente Aquático (CNAPRA).

Artigo 5.º

(Competências dos serviços)

1 — Aos serviços centrais de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro no âmbito da definição e implementação da política global nos domínios agrário e alimentar e da coordenação das actividades do Ministério são cometidas as seguintes atribuições:

- a) A Secretaria-Geral incumbem a elaboração, coordenação e implementação de estudos e medidas no âmbito da gestão e desenvolvimento dos recursos humanos, do aperfeiçoamento organizacional, modernização e racionalização administrativa, da gestão dos meios informáticos, financeiros e patrimoniais, a prestação de apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, bem como assegurar o serviço central de relações públicas e de documentação do Ministério;
- b) A Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão incumbem o estudo e análise sistemática dos resultados e forma de actuação dos serviços do Ministério e das entidades tuteladas face à política, objectivos e determinações superiormente definidos, bem como acções de auditoria, sindicâncias, inquéritos e outras de âmbito disciplinar que lhe sejam superiormente determinadas;
- c) Ao Secretariado Agrícola para as Relações Europeias incumbem assegurar a coordenação e o apoio às actividades do Ministério, no âmbito dos sectores agrário e alimentar, relativamente à integração europeia, no cumprimento das obrigações decorrentes da adesão, e à cooperação internacional;
- d) A Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura incumbem promover a elaboração de estudos e pareceres necessários à definição da política agrícola e alimentar, respectivos objectivos e planos de actividades a curto, médio e longo prazos e avaliação de resultados, dina-

mizar, coordenar e controlar os projectos de investimento a cargo dos departamentos sectoriais de agricultura e alimentação, bem como desenvolver e coordenar acções no âmbito do associativismo agrícola, formação técnico-profissional e extensão rural.

2 — Aos serviços centrais de concepção, coordenação e apoio no âmbito da definição e implementação da política global das pescas e da coordenação das actividades do sector são cometidas as seguintes atribuições:

- a) A Direcção de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo incumbem apoiar a organização e gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais no âmbito do sector administrativo das pescas e prestação de apoio técnico-administrativo ao gabinete do membro do Governo respectivo;
- b) Ao Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas incumbem a elaboração de estudos e pareceres necessários à definição da política das pescas, a preparação e implementação dos planos de actividade a curto, médio e longo prazos e a avaliação dos resultados, a coordenação, dinamização e controle dos projectos de investimento a cargo dos departamentos sectoriais da pesca, bem como o estudo, planeamento e coordenação de acções nos domínios da informática e da gestão dos recursos das águas sob jurisdição nacional, e assegurar as relações e a cooperação internacionais nos assuntos comunitários e a organização, instalação e gestão do banco nacional de dados do sector das pescas.

3 — Aos serviços centrais especializados de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais nos domínios agrário e alimentar são cometidas as seguintes atribuições:

- a) A Direcção-Geral da Pecuária incumbem promover a elaboração e coordenação de acções de âmbito nacional nos domínios da defesa sanitária dos animais e higiene pública veterinária, bem como elaborar normas orientadoras e fornecer aos serviços regionais a orientação e apoio técnico necessários ao fomento da produção animal e melhoramento zootécnico das espécies;
- b) A Direcção-Geral das Florestas incumbem promover a elaboração e execução coordenada de acções de âmbito nacional nos domínios do ordenamento, protecção e fomento do património florestal nacional, cinegético, aquícola e apícola, bem como garantir o apoio técnico e a coordenação das acções de âmbito regional a cargo das circunscrições florestais;
- c) A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola incumbem promover os estudos e as operações necessários à estruturação fundiária e ao redimensionamento de explorações, coordenar a gestão ou a administração do património rústico estatal não adstrito a outros organismos, assegurar o levantamento a nível nacional das necessidades em aproveitamentos hidroagrícolas e infra-estruturas conexas, bem

como elaborar os respectivos projectos, prestar apoio e orientação no domínio da mecanização agrícola, lançar infra-estruturas e projectos de electrificação rurais e executar trabalhos de topografia e de cartografia agrícola necessários às suas actividades;

- d) Ao Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares incumbe apoiar a política económica, tecnológica e industrial relativa à transformação e comercialização de produtos agrários e alimentares;
- e) Ao Instituto da Qualidade Alimentar incumbe desenvolver as actividades do sector alimentar que respeitem à definição de princípios e de normas de qualidade, à metodologia do seu controle e à coordenação de todas as acções tendentes ao seu cumprimento, mesmo quando estas acções devam ser executadas por outros departamentos, assegurando ainda os ensaios e análises laboratoriais relacionados com a sua actividade;
- f) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária incumbe promover a elaboração e execução da política de investigação e desenvolvimento experimental (I-DE) para o sector agrário e agro-industrial, coordenar as actividades científicas das estações nacionais de I-DE, de outros serviços operativos de I-DE de âmbito nacional, de serviços actuando também no domínio de outras actividades científicas e técnicas (OACT) e ainda prestar apoio científico e técnico às actividades de experimentação e demonstração a nível regional, assegurar a protecção de produção agrícola a nível nacional dos solos da reserva agrícola nacional, executar trabalhos de cartografia agrícola, designadamente cartas de solos, agrícolas e florestais do País, e promover, coordenar e implementar a formação profissional pós-graduada;
- g) Ao Instituto da Vinha e do Vinho incumbe promover o fomento, apoio, controle e fiscalização na área da cultura da vinha e da produção e comercialização de produtos vínicos e derivados.

4 — Aos serviços centrais especializados de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais das pescas são cometidas as seguintes atribuições:

- a) A Inspeção-Geral das Pescas incumbe coordenar e verificar o cumprimento da legislação aplicável às pescas e à conservação dos recursos marinhos, bem como assegurar a ligação aos órgãos homólogos da Comunidade, dos Estados membros da CEE e de outros Estados;
- b) A Direcção-Geral das Pescas incumbe promover e apoiar o desenvolvimento técnico, económico e social do sector das pescas, assegurar a administração geral das pescas, nomeadamente nos domínios da frota pesqueira, da aquicultura, da apanha e comercialização das plantas marinhas industrializáveis e da salicultura, e da conservação e gestão dos recursos marinhos, bem como desenvolver as

relações internacionais no âmbito das suas atribuições e assegurar a execução dos programas de investimento naqueles domínios;

- c) Ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas incumbe promover, executar e apoiar a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico no sector das pescas, incluindo a aquicultura e a sua divulgação, e reconhecer e avaliar os recursos pesqueiros e as suas relações com o meio ambiente, cooperando na definição da política de gestão desses recursos;
- d) Ao Instituto Português de Conservas e Pescado incumbe assegurar o regular funcionamento dos mercados dos produtos da pesca, designadamente através do controle da aplicação das normas comunitárias e das medidas de intervenção, a gestão dos meios financeiros necessários às acções de intervenção e regularização, o controle da qualidade dos produtos da pesca, o reconhecimento das organizações de produtores, bem como a promoção do desenvolvimento técnico e económico dos mercados nos domínios da produção, transformação e comercialização;
- e) A Escola Profissional de Pesca de Lisboa incumbe assegurar a coordenação da formação profissional do sector das pescas, a formação de monitores e o ensino profissional, com vista a preparar profissionais para as indústrias ligadas à exploração, conservação, aproveitamento e transformação dos recursos aquáticos.

5 — Aos serviços regionais de execução das políticas agrária e alimentar, que constituem as direcções regionais de agricultura, são cometidas as seguintes atribuições:

Assegurar o levantamento das necessidades do sector agrário regional, executar a política agrária e alimentar e apoiar os agricultores e outras entidades actuando no sector agro-alimentar regional em matéria de protecção e fomento da produção animal e vegetal, transformação dos produtos, infra-estruturas e construções rurais, defesa e conservação do solo, estruturação fundiária, modernização das empresas, formação profissional, associativismo e extensão rural.

6 — A Direcção-Geral das Pescas, o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e o Instituto Português de Conservas e Pescado poderão dispor de delegações regionais, conforme determinarem os seus diplomas orgânicos.

Artigo 6.º

(Auditoria Jurídica)

1 — Junto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação funciona uma Auditoria Jurídica, coordenada pelo procurador-geral-adjunto, que no MAPA exerce as funções de auditor jurídico.

2 — À Auditoria Jurídica compete assegurar a prestação de consultoria jurídica e o apoio legislativo e contencioso aos membros do Governo que integram o MAPA.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 7.º

(Quadro de pessoal)

As direcções-gerais ou equiparadas do MAPA dispõem de quadro próprio de pessoal, que será fixado através dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 8.º

(Regime de pessoal)

1 — O regime de pessoal é o constante do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, e demais legislação aplicável, com observância das alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — A transição do pessoal para os quadros dos serviços previstos no artigo 3.º será feita nos termos das regras pertinentes do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, e demais legislação geral aplicável de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 20 de Maio, e em conformidade com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

3 — Os lugares de todo o pessoal dirigente dos serviços referidos no artigo 3.º serão providos nos termos do Decreto-Lei 191-F/79, de 26 de Junho.

4 — O lugares da carreira técnica superior criados nos quadros dos serviços e organismos extintos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, serão mantidos nos quadros próprios dos serviços constantes do artigo 3.º do presente diploma, para os quais transitarão os respectivos titulares mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro.

5 — Ao pessoal dirigente e técnico no exercício efectivo de funções inspectivas e de auditoria no âmbito da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/86, de 10 de Março.

Artigo 9.º

(Chefes das equipas de projecto)

Aos chefes das equipas de projecto constituídas nos termos do artigo 14.º pode, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser concedida remuneração adicional.

Artigo 10.º

(Incentivos de fixação na periferia)

1 — Serão activados os mecanismos de incentivos de fixação na periferia de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, e na Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, para o pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional.

2 — Os incentivos de fixação na periferia serão atribuídos ao pessoal a prestar serviço nas zonas de média e extrema periferia.

Artigo 11.º

(Critérios de transição e gestão de excedentes)

1 — Os critérios a observar para cumprimento do previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, nomeadamente no referente ao seu n.º 2, são os seguintes:

- a) Os funcionários e agentes transitarão para os lugares dos quadros próprios dos serviços previstos no artigo 3.º de acordo com os conhecimentos, capacidade, experiência e qualificações profissionais demonstrados no exercício das respectivas funções e considerados adequados às exigências dos postos de trabalho correspondentes aos lugares a prover;
- b) No preenchimento dos lugares, a efectuar nos termos da alínea anterior, serão considerados preferencialmente os funcionários, desde que satisfaçam os requisitos na mesma referidos;
- c) No caso de existirem funcionários ou agentes que não preencham os requisitos referidos na alínea a) ou que, preenchendo esses requisitos, excedam o número de lugares a prover, recorrer-se-á aos instrumentos de mobilidade, nomeadamente a transferência e a deslocação, com vista à sua afectação a outros serviços do Ministério;
- d) Para efeitos da aplicação das alíneas anteriores atender-se-á, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente à antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

2 — No caso de se verificarem excedentes de pessoal, serão os mesmos afectos à Secretaria-Geral nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º

(Diplomas orgânicos e regimes dos serviços)

1 — As atribuições, competências, organização, normas de funcionamento e quadros de pessoal dos serviços do Ministério, constantes do artigo 3.º, serão objecto de decretos regulamentares, a publicar no prazo de 30 dias após publicação do presente diploma.

2 — Até à regulamentação a que se refere o n.º 1 deste artigo, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos e outras disposições com expressão orgânica dos serviços e organismos extintos em tudo o que não contrariar o presente decreto-lei ou o que ao abrigo do seu normativo se dispuser.

Artigo 13.º

(Planos, relatórios e informação de gestão)

1 — Os serviços do Ministério funcionam de acordo com objectivos, a curto, médio e longo prazos, formalizados em planos de actividade anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.

2 — Os planos deverão indicar clara e sinteticamente os objectivos a atingir e respectiva orçamentação, benefícios a esperar, prazos, responsáveis pela sua execução e escalonamento ao longo do tempo, com indicação das fases fundamentais e forma de controle.

3 — Os serviços, além de fornecerem informação de gestão sistemática e atempada com vista a avaliar do cumprimento das actividades em curso, apresentarão relatório anual da execução dos planos e grau de consecução dos objectivos até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte.

Artigo 14.º

(Equipas de projecto)

1 — A equipa de projecto é uma equipa de trabalho expressamente constituída para a realização de um projecto multidisciplinar, sob a responsabilidade de um chefe de projecto, da qual fazem parte técnicos de diversas especialidades oriundos de diferentes serviços do Ministério ou de unidades orgânicas do mesmo serviço, e tem duração temporária.

2 — As equipas de projecto que englobem técnicos de vários serviços do Ministério serão constituídas por despacho do Ministro e as que integrem técnicos de um único serviço serão constituídas por despacho do respectivo director-geral ou equiparado.

3 — A equipa de projecto assenta numa estrutura de tipo matricial, dependendo os funcionários do chefe da equipa de projecto, sem prejuízo dos vínculos e direitos inerentes aos serviços de origem, obrigando-se os serviços ou unidades orgânicas que os cederem a dar toda a assistência e apoio necessários.

4 — Os chefes das equipas de projecto deverão manter devidamente informados os dirigentes das zonas intervencionadas relativamente aos planos, programas e desenvolvimento dos trabalhos.

5 — Os chefes das equipas de projecto são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos a cargo da sua equipa e pelo cumprimento dos planos, prazos e condições previamente fixados, devendo informar em tempo útil, através de relatório sucinto, a entidade de quem dependerem do posicionamento e das ocorrências surgidas.

Artigo 15.º

(Direitos adquiridos)

A aplicação do presente diploma far-se-á sem prejuízo dos direitos já adquiridos pelo pessoal.

Artigo 16.º

(Utilização de verbas e provisões orçamentais)

1 — As dotações constantes dos orçamentos dos serviços e organismos extintos serão utilizadas pelos serviços constantes do artigo 3.º conforme a distribuição efectuada por despacho do Ministro.

2 — Ficam os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação autorizados a proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 17.º

(Património)

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços e organismos extintos pelo presente diploma, transitam para os serviços agora criados ou mantidos em funcionamento, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro.

3 — A Secretaria-Geral deverá promover as diligências necessárias à verificação do cadastro de bens dos serviços e organismos extintos e à sua distribuição pelos serviços criados ou mantidos em funcionamento pelo presente diploma.

Artigo 18.º

(Entidades tuteladas e serviços pendentes)

1 — São tuteladas exclusivamente pelo MAPA as seguintes entidades:

- a) Instituto do Vinho do Porto;
- b) Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas;
- c) EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais;
- d) Companhia das Lezírias, E. P.;
- e) DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.;
- f) SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Bacalhau, S. A. R. L.;
- g) PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.;
- h) Serviço de Lotas e Venda.

2 — São tuteladas conjuntamente pelo Ministério das Finanças e pelo MAPA as seguintes entidades:

- a) IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- b) Instituto Nacional de Garantia Agrícola;
- c) CAICA — Complexo Agro-Industrial do Cação, S. A. R. L.

3 — Enquanto não forem extintos ou reestruturados, funcionam na dependência tutelar do MAPA e nos termos das disposições em vigor os seguintes organismos:

3.1 — No âmbito da agricultura e alimentação:

- a) Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;
- b) Junta Nacional do Vinho;
- c) Federação dos Viticultores do Dão;
- d) Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;
- e) Junta Nacional das Frutas;
- f) Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- g) Casa do Douro.

3.2 — No âmbito das pescas:

- a) Instituto Português de Conservas de Peixe;
- b) Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Artigo 19.º

(Obra Social)

Enquanto não forem uniformizados os serviços sociais da Administração Pública, os funcionários e agentes do MAPA continuam a ser beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças, mantendo-se, entretanto, a Obra Social do MAPA.

Artigo 20.º

(Extinção de órgãos, serviços e organismos)

1 — É extinto o Conselho Nacional de Agricultura, Comércio e Pescas.

2 — São extintos os serviços e organismos seguintes:

- a) Direcção-Geral dos Serviços Centrais;
- b) Gabinete de Planeamento;
- c) Inspeção-Geral;
- d) Direcção-Geral da Agricultura;
- e) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural.

3 — Será também extinto no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, em termos a definir.

Artigo 21.º

(Criação e extinção de cargos dirigentes)

1 — São criados ou mantidos os lugares constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — São extintos os lugares de director-geral e sub-director-geral ou equiparados existentes à data da entrada em vigor deste diploma e não constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 22.º

(Transição de pessoal dirigente)

Os lugares de pessoal dirigente não abrangidos pelo artigo anterior consideram-se extintos à medida que entrarem em vigor os diplomas referidos no n.º 1 do artigo 12.º, cessando as comissões de serviço dos respectivos titulares, salvo despacho ministerial de confirmação, devidamente anotado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, nos casos em que haja correspondência de conteúdos funcionais e identidade de designação entre os lugares extintos e os criados.

Artigo 23.º

(Revogação de legislação anterior)

Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, do Decreto-Lei n.º 322/84, de 8 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 84-A/85, de 30 de Março, em tudo o que contrariarem o estabelecido no presente diploma.

Artigo 24.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer leis especiais que regulem as matérias nele contempladas.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MAPA I

(a que se refere o artigo 21.º)

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a) (e).
1	Director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (e).
1	Director-geral do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias (e).
1	Director-geral do Planeamento e Agricultura (e).
1	Director-geral da Pecuária (d).
1	Director-geral das Florestas (d).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (a) (e).
1	Director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (d).
1	Presidente do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares (a) (d).
1	Presidente do Instituto de Qualidade Alimentar (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (e).
1	Director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (a) (d).
1	Director regional de Agricultura de Trás-os-Montes (a) (d).
1	Director regional de Agricultura da Beira Litoral (a) (d).
1	Director regional de Agricultura da Beira Interior (a) (d).
1	Director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (a) (d).
1	Director regional de Agricultura do Alentejo (a) (d).
1	Director regional de Agricultura do Algarve (a) (d).
1	Director da Inspeção-Geral das Pescas (a) (e).
1	Director do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas (a) (e).
1	Director-geral das Pescas (d).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (a) (e).
1	Presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado (a) (e).
1	Director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa (a) (b).

Número de lugares	Cargo
2	Subdirector-geral do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias (e).
3	Subdirector-geral da Direcção-Geral do Planeamento e Agricultura (e).
3	Subdirector-geral da Pecuária (d).
2	Subdirector-geral das Florestas (e).
1	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (b) (e).
2	Subdirector-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (e).
1	Vice-presidente do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares (d).
1	Vice-presidente do Instituto de Qualidade Alimentar (b) (c).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (e).
1	Subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas (b) (d).
1	Subdirector da Inspeção-Geral das Pescas (b) (e).
1	Director de serviços da Secretaria de Apoio Técnico-Administrativo (e).
2	Subdirector-geral das Pescas (d).

Número de lugares	Cargo
1	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (b) (e).
2	Vice-presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado (b) (e).
2	Subdirector regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura de Trás-os-Montes (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura da Beira Interior (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura do Alentejo (b) (d).
2	Subdirector regional de Agricultura do Algarve (b) (d).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Equiparado a director de serviços.
 (d) Lugares mantidos.
 (e) Lugares criados.